



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13971.002981/2003-45
Recurso nº 134.637 Embargos
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.578
Sessão de 19 de junho de 2008
Embargante ÁGUAS NEGRAS S/A INDÚSTRIA DE PAPEL
Interessado ÁGUAS NEGRAS S/A INDÚSTRIA DE PAPEL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Merecem ser conhecidos, a título de obscuridade, porém, não providos os embargos declaratórios interpostos, uma vez que não existe omissão no acórdão embargado. A decisão refletiu perfeitamente, à época, o entendimento do Colegiado, sufragado pelas provas carreadas aos autos.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Reporto-me ao relato feito por ocasião do julgamento do recurso voluntário, fls. 127 e seguintes, cuja decisão ficou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. No Processo Administrativo Fiscal, tanto a autoridade preparadora, quanto a autoridade julgadora, têm livre arbítrio para determinar a realização de diligências, inclusive perícias, sejam de ofício, sejam a requerimento do sujeito passivo. As perícias podem ser deferidas, se entendidas necessárias, ou indeferidas quando forem consideradas prescindíveis ou impraticáveis.

ÁREA DE RESERVA LEGAL E ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO. A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente. Quanto às áreas de interesse ecológico, as mesmas assim devem ser declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, em obediência ao art. 10, da Lei nº 9.393, de 1996.

JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA – SELIC. O cálculo dos juros e mora com base na taxa SELIC está expressamente previsto no parágrafo 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430, de 1996, sendo que os mesmos incidem sobre todos os créditos tributários vencidos e não pagos.

MULTA DE OFÍCIO. O art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, prevê a aplicação de multa de ofício nos casos em que o contribuinte não cumpre a obrigação tributária espontaneamente, tendo a mesma função punitiva.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

O texto da decisão ficou assim consignado: Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Em 14/01/2008, foram opostos embargos declaratórios, fls. 144 e seguintes, tempestivos, pela recorrente supranominada, alegando omissão quanto à superveniência da Lei nº 11.428/2006, que seria aplicável ao caso vertente. A indigitada lei, que dispõe sobre a

utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências, acresceu ao art. 10 da Lei nº 9.393/96, mais uma hipótese de exclusão da base de cálculo do ITR, a saber, áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.

Tendo em vista o término do mandato da i. Conselheira ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, fui designado relator para os embargos, fl. 149. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

Os embargos declaratórios são tempestivos, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passa-se de plano ao mérito dos embargos declaratórios, que consiste em saber-se se, de fato, houve omissão por não ser levada em consideração legislação superveniente que cuidava da matéria dos autos.

A tese da embargante é a de que o art. 48 da Lei nº 11.428/2006, que acrescentou a alínea “e” ao inciso II do art. 10 da Lei nº 9.393/96, é interpretativo, ao dizer o que são áreas de interesse ecológico para proteção do ecossistema, e por isso se aplica às áreas de preservação permanente - 236,8 ha e áreas de florestas nativas - 540,4 ha, constantes de laudo técnico nos autos, totalizando 777,2 ha, declarados originariamente como área de utilização limitada.

Infelizmente, a embargante não trouxe qualquer laudo técnico aos autos que pudesse estribar as suas razões de fato (e olha que por conta desse suposto laudo os autos foram compulsados *ad nauseam*). Com relação às razões de direito, o equívoco da embargante também se mostra evidente, pois o art. 48 da Lei nº 11.428/2006 não pode ser interpretativo, uma vez que acresceu mais uma modalidade de exclusão da base de cálculo do ITR, para além das que já existiam, e esta nova modalidade só veio de ser acrescida em 2006, muito depois do fato gerador da exação ora discutida, em 1º de janeiro de 1999. Assim, não há que se falar em omissão no acórdão embargado.

Ante o exposto, conheço dos embargos, e NEGO-LHES PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator